**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_10\_\_\_\_\_\_/2019**

**“**Torna obrigatório a publicação trimestral de balancete financeiro atualizado da operação do serviço municipal de transporte público no site da Prefeitura e Diário Oficial Eletrônico do município”

**A CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

**Art. 1º -** Obriga a publicação trimestral de balancete financeiro atualizado e tabela descritiva do serviço de operação do serviço municipal de transporte público no site da Prefeitura e em jornal de circulação local no âmbito da cidade de Itaquaquecetuba e dá outras providências.

**Art. 2º -** A tabela descritiva deve conter os seguintes itens:

**I -** Montante gasto com a folha de pagamento de funcionários do sistema de transporte no município;

**II -** Total de recursos que a concessionária responsável pelo transporte gastou com reparos dos veículos;

**II -** Gastos com combustível;

**IV -** Quilometragem que cada veículo da frota circulou e em quais linhas durante o período;

**V -** Total de passageiros atendidos no trimestre;

**VI –** Qual o montante financeiro subsidiado pela Prefeitura no período;

**VII -** Total de passageiros com direito à gratuidade atendidos;

**VIIII -** Lucro médio obtido por linha de ônibus em Itaquaquecetuba;

**IX -** Previsão no preço do serviço para os próximos 24 meses seguintes.

**Art. 3º -** Fica a Prefeitura de Itaquaquecetuba responsável pela publicação do conteúdo do balanço de custos em Diário Oficial Eletrônico e no website da administração municipal para garantir a transparência dos custos do serviço e a utilidade pública dos dados.

**Art. 4º** **-** A tabela será usada pela administração municipal para prever possíveis aumentos no preço da passagem ou solicitar o congelamento e até possível diminuição no valor cobrado aos passageiros que usam o serviço.

**Art. 5º –** Caberá à empresa prestadora dos serviços públicos de transporte de passageiros fornecer os dados descritos nesta Lei à Prefeitura de Itaquaquecetuba dentro dos prazos sob pena de representação nos órgãos competentes.

**Art. 6º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 07 de março de 2019.

**CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA**

**Vereador**

**Justificativa**

 A população carece cada vez mais de acesso ao custeio dos serviços públicos como forma de ampliar o acompanhamento e a fiscalização e, desta forma, ter mais elementos para exigir a qualidade dos mesmos.

 O serviço público de transporte é um dos maiores custos ao erário, demandando, portanto, maior transparência de dados sobre a gestão do serviço.

Justifica-se a necessidade de ampliação de mecanismos de acompanhamento e fiscalização do custeio e singularidades do contrato, garantindo efetivo exercício de cidadania.

Requer-se, face de urgência da medida - contrato emergencial de transporte coletivo em vigor – seja realizada votação em 30 dias, conforme disposto no artigo 53 da LOM.